



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR No. 57, de 11 de abril de 1996

Dispõe sobre o comércio e serviços ambulantes.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada em 09 de abril de 1996, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1o. - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de Campo Limpo Paulista.

CAPITULO I - DA CONCEITUAÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Artigo 2o. - O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos em caráter precaríssimo e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Artigo 3o. - Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros, reconhecido como ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Artigo 4o. - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo Único - Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria, prestação e conseqüente pagamento.

Artigo 5o. - Competem à Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos, através da Fiscalização de Posturas, e ao Departamento de Saúde, pela Vigilância Sanitária, indicar as áreas para o exercício da atividade do Ambulante.

q.p.m.c. 43/96

12. S



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 6o. - Competem aos órgãos mencionados no artigo anterior, conjuntamente com a Secretaria da Fazenda e Administração:

I - relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;

II - dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Artigo 7o. - Na indicação das áreas para o exercício ambulante será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

I - circulação de pedestres e de veículos;

II - estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;

III - parada de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;

IV - instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes, etc.).

Parágrafo 1o. - Obedecidas as prioridades acima, em havendo disponibilidade de áreas, estas poderão ser autorizadas para uso dos ambulantes, desde que observados os limites de atuação constantes do artigo 14.

Parágrafo 2o. - A licença não terá caráter de exclusividade, podendo ser liberada uma área para o comércio de vários ambulantes, a critério dos órgãos concedentes.

Artigo 8o. - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença, concedida em caráter precaríssimo, para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria da Fazenda e Administração, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 1o. - O licenciamento de que trata o artigo será outorgado em cada exercício, anualmente, a título precaríssimo, tributado, pessoal, único e intransferível, a critério da Secretaria da Fazenda e Administração, e podendo ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Muni-



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

pal, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo 2o. - A Secretaria da Fazenda e Administração, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Artigo 9o. - Pelo exercício da atividade disciplinada na presente lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município, obedecendo-se as exceções previstas no artigo 153 do citado diploma legal.

CAPITULO II - DO LICENCIAMENTO

Artigo 10 - O licenciamento de que trata o artigo 9o é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta lei.

Artigo 11 - O licenciamento de que trata esta Lei deverá ser formalizado através de requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, e instruído com os seguintes documentos:

- I - nome, residência e identidade;
- II - espécie de mercadoria colocada à venda;
- III - data do início da atividade;
- IV - especificação do meio de transporte;
- V - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF (cópia autenticada);
- VI - atestado de bons antecedentes;
- VII - atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- VIII - cópia autenticada da cédula de identidade.

Artigo 12 - Do licenciamento da atividade deverá constar, obrigatoriamente:

- I - nome do ambulante, com foto 2x2;
- II - o número da licença;
- III - descrição do ramo de atividade;
- IV - prazo do licenciamento;
- V - número do processo referente ao licenciamento.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 13 - O não pagamento da taxa de que trata o artigo 9º, após decorrido 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

CAPITULO III - DOS LIMITES DE ATUAÇÃO

Artigo 14 - Não será permitida a atuação do ambulante:

- I - a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;
- II - a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semaforicos;
- III - a menos de 05 (cinco) metros de monumentos e bens tombados;
- IV - em frente a guias rebaixadas;
- V - em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- VI - a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- VII - em frente a residências, sem anuência do morador;
- VIII - a menos de 05 (cinco) metros das esquinas;
- IX - a menos de 10 (dez) metros de acesso às igrejas e templos religiosos.
- X - no interior das praças e jardins públicos.

CAPITULO IV - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Artigo 15 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres dos ambulantes:

- I - portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;
- II - exercer pessoalmente a sua atividade;
- III - manter limpo os locais onde exerça suas atividades;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

- al;
- IV - demonstrar rigorosa higiene pessoal;
 - V - comercializar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
 - VI - observar irrepreensível compostura e polidez no trato ao público;
 - VII - usar invólucro adequado para embalar alimentos;
 - VIII - não comercializar produtos e preparados alimentícios, em locais inadequados ou em pontos vedados pela saúde pública;
 - IX - identificação visível do número da licença no veículo, equipamento ou qualquer outro meio para venda ou prestação de serviços;
 - X - manter recipientes para coleta de lixo e resíduos resultantes de suas atividades comerciais.

Artigo 16 - É proibido aos ambulantes:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - a venda de bebidas alcoólicas;
- III - a venda de armas e munições;
- IV - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V - a venda de aparelhos eletrodomésticos;
- VI - comercializar cigarros, produtos tóxicos e inflamáveis, exceto os usuais de limpeza; explosivos, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias e demais produtos a critério da Administração Pública.

Artigo 17 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- I - usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- II - zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene;
- III - usar instrumental adequado, de forma a evitar a manipulação dos alimentos.

CAPITULO V - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 18 - A fiscalização do exercício



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos, através da Fiscalização de Posturas, em conjunto com os Departamentos de Saúde, pela Vigilância Sanitária, e da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros.

Parágrafo 1o. - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitada, além do crachá de identificação.

Parágrafo 2o. - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias não perecíveis encontradas em seu poder.

Parágrafo 3o. - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga pelo mesmo a multa a que estiver sujeito.

CAPITULO VI - DAS PENALIDADES

Artigo 19 - Na infração a qualquer artigo desta Lei, será imposta a multa referente a 100 UFIR'S - Unidade Fiscal de Referência, e a apreensão da mercadoria, quando for o caso, além das estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, Legislação Sanitária Estadual e demais legislações aplicáveis.

Artigo 20 - Não será renovada a licença do ambulante que tiver sofrido 03 (três) ou mais multas no transcorrer do exercício anterior.

CAPITULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.


Artigo 22 - Imediatamente após a publicação desta Lei, o Poder Público, através da Fiscalização, notificará os ambulantes para que se adaptem ao novo texto legal, no prazo estabelecido no artigo 23.




Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR No. 57/96

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos onze dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e noventa e seis.


Romualdo de Assis Filho
Diretor